

Lei n° 439 de 5 de setembro de 1962.

"Autoriza o Executivo a adquirir do Sr. Elaro Carneiro de Mendonça e sua mulher D. Teoraida Roriz Carneiro um trato de terras situada dentro do setor fumal e encravada no Plano Diretor da Cidade".

A Câmara Municipal de Louziânia, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Sr. Elaro Carneiro de Mendonça e sua mulher D. Teoraida Roriz Carneiro o terreno denominado "quintal da Chapada", atualmente encravado no Plano Diretor de Louziânia, no setor FUMAL e compreendido, segundo mesmo plano, pelos lotes 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da quadra n° 135 e pelos lotes 2 e 25 da quadra n° 136, e os respectivos logradouros (Avenida Palmital e Rua Gabriel Machado), com a área de onze mil novecentos e cinquenta e nove metros quadrados (11.959 m²), pertencente aos vendedores por força da Transcrição n° 11.792, do livro 3.ª folhas 67, de 12 de dezembro de 1958, do Cartório do Registro de Imóveis deste Termo.

Art. 2º - O preço da aquisição não poderá exceder da metade do preço oficial fixado por esta Municipalidade para venda dos lotes de seu patrimônio, segundo a tabela oficial que estiver em vigor na ocasião da lavratura da respectiva escritura de compra e venda.

Art. 3º - O pagamento do preço ajustado na forma do ar.

tigo anterior será feito em prestações anuais e equivalentes ao montante dos impostos municipais que recaírem sobre os bens e pessoas dos vendedores.

§ 1º - No correr de cada exercício financeiro da Municipalidade os impostos que tiverem de ser recolhidos pelos vendedores serão mediante a expedição dos respectivos talões debitados na conta credora dos vendedores, a fim de que estes, no fim de cada exercício, firme, em favor da Municipalidade a devida quitação da prestação paga, representada pela totalidade dos impostos recolhidos no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Uma vez os impostos recolhidos tenham atingido o montante da transação, isto é, o preço total da aquisição do imóvel, os vendedores ou seus sucessores firmarão em favor da Municipalidade a quitação geral.

Art. 4º - O fato dos terrenos serem adquiridos por pagamentos a prestação, na forma prevista nesta lei, não importa em nenhuma restrição à faculdade que fica comprida a adquirente para dispor do imóvel, como lhe convier.

§ Único - Na escritura a ser lavrada para a aquisição do imóvel previsto na presente lei, constará desde logo a plena transferência do domínio, ação e posse à Municipalidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Luziânia, em 5 de setembro de 1962.

as) José Dilermando Meireles
Antônio do Espírito Santo Reis
Cezar Hosana Batista.